

PORTARIA Nº 100, DE 30 DE JULHO DE 2015

Estabelece os requisitos específicos mínimos, conforme o inciso II, do Art.2º da Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, para a utilização de equipamento não metrológico na fiscalização da infração de transitar com o veículo em ciclovias e ciclofaixas conforme o disposto no Art. 193 do CTB.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19, especialmente em seu inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do que dispõe o inciso II do Art. 2º, da Resolução nº 165 do CONTRAN, de 10 de setembro de 2004;

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração de transitar com o veículo em ciclovias e ciclofaixas, conforme o disposto no Art. 193 do CTB.

Art. 2º. Para efeito desta Portaria, entende-se por sistema automático não metrológico de fiscalização, o conjunto constituído de instrumento ou equipamento de controle não metrológico, o módulo detector veicular físico ou virtual e o dispositivo registrador de imagem, por processo químico ou digital que não necessita da interferência do operador em qualquer das fases de seu funcionamento.

Art. 2º - A. Os sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização são compostos por instrumentos ou equipamentos, com registrador de imagem, dos seguintes tipos:

- I – Fixo: instalado em local definido e em caráter permanente;
- II – Estático: instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III – Móvel: em veículo em movimento, procedendo à fiscalização ao longo da via;
- IV – portátil: direcionado manualmente para o veículo alvo

Parágrafo único. O sistema automático não metrológico móvel que não fornecer a identificação do local da infração de forma automática deve ser operado por autoridade ou agente da autoridade devidamente credenciado.

Art. 3º. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, antes de utilizar o sistema automático não metrológico de fiscalização, deve relacionar de forma descritiva ou codificada:

- I. - os sistemas automáticos não metrológicos;
- II. - os locais e trechos a serem fiscalizados.

Parágrafo único – As relações previstas neste artigo devem:

I. - estar disponíveis ao público na sede ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II. – serem encaminhadas às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 4º. Os sistemas instalados estão sujeitos à fiscalização pelo Inmetro ou entidade por ele acreditada.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao Inmetro ou entidade por ele acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art.5º. O sistema automático não metrológico de registro de infração por transitar em ciclovias e ciclofaixas deve:

I - registrar a imagem enquanto o veículo automotor transitar na ciclovia ou ciclofaixa devidamente sinalizada;

II – permanecer inibido, não registrando a imagem durante a passagem pelo(s) senhor(es), de veículos liberados para transitar na ciclovia ou ciclofaixa, exceto quando o equipamento possibilitar o registro das imagens nos momentos anteriores e/ou posteriores ao cometimento da infração;

III – na imagem detectada registrar, além do estabelecido no art.4º da Resolução CONTRAN nº 165, trecho da ciclovia ou ciclofaixa onde o veículo automotor circulou.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Diretor